

A. I. N°. - 128966.0056/19-4  
AUTUADO - JBS S.A.  
AUTUANTE - JUSCELINO MARQUES VIDAL  
ORIGEM - IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 01/09/2020

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 00155-03/20-Vd

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que a autuação foi realizada com fundamento em dispositivo regulamentar revogado. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/11/2019, exige ICMS no valor de R\$25.506,46, acrescido da multa de 60%, pela constatação da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 54.01.03 – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS/12, adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado, DANFe 108819 de 12/11/2019.

O sujeito passivo apresenta impugnação fls.16/25. Registra a tempestividade de sua peça defensiva. Sintetiza os fatos. Afirma que demonstrará que a acusação fiscal é insubstancial e deverá ser cancelada, pois: (i) é nulo o auto de infração fundamentado em dispositivo que não está mais vigente, devido as alterações do art. 289 do RICMS/BA dada pelo decreto nº 19.274/2019; (ii) o Sistema Constitucional Tributário não admite a sistemática do ICMS antecipado, não sendo possível a sua cobrança pelo estado da Bahia.

Informa que se dedica a atividade de comércio atacadista de carnes, adquirindo produtos comestíveis resultantes do abate de bovino para revender no mercado interno e interestadual. No caso em tela, recebeu de sua filial de Colider/MT em 12/11/2019 a título de transferências, mercadorias resultantes do abate bovino.

Explica que foi lavrado o presente auto de Infração por suposta falta de recolhimento do ICMS/ST por antecipação, na aquisição interestadual.

Comenta que tal acusação não deve prosperar uma vez que foi revogada a legislação que previa o referido imposto para produtos como do caso em tela, tendo efeito a partir de 01/11/2019, ou seja, antes da operação autuada.

Informa ter feito uma consulta à SEFAZ/BA para confirmar o entendimento a respeito de não mais ser devido o ICMS Substituição Tributária por Antecipação, quando recebesse produtos comestíveis resultantes do abate de aves, gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em estado de natura, refrigerado, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados em transferência interestadual. Apensa cópia da consulta citada.

Afirma que o auto de infração é nulo de pleno direito em razão de sua constitucionalidade e ilegalidade do ICMS legislação baiana. Diz que o estado da Bahia estaria exigindo o recolhimento do ICMS antecipado nas operações destinadas a autuada, que não é destinatária final, pois haverá saída futura de tais mercadorias. Sobre o tema cita jurisprudência do STF.

Requer seja conhecido e provido sua impugnação para que seja anulado e cancelado o Auto de Infração, tendo em vista: (i) ser nulo por estar fundamentado em dispositivo revogado; (ii) o Sistema Constitucional não admitir sistemática do ICMS antecipado, não sendo possível sua cobrança pela Bahia.

Por fim, requer que doravante as intimações e notificações relativas a este processo, sejam realizadas em nome de seu patrono Fábio Augusto Chilo, com endereço na Av. Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º andar Bloco I, CEP 05.1118-100 – Vila Jaguará, São Paulo/SP.

O autuante presta a informação fiscal fl.46. Requer a anulação e arquivamento do referido auto de infração, lavrado com base em dispositivo revogado pela legislação em vigor, saneado e registrado com base nestes dispositivos.

#### VOTO

O Auto de Infração trata de falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS/12, adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado, DANFe 108819 de 12/11/2019.

O defendente rebateu a acusação fiscal suscitando a nulidade da autuação. Disse que o lançamento fiscal está fundamentado em dispositivo revogado, conforme as alterações do art. 289 do RICMS/BA dada pelo decreto nº 19.274/2019. Acrescentou que fez consulta à SEFAZ/BA para confirmar o entendimento a respeito de não mais ser devido o ICMS Substituição Tributária por Antecipação, quando recebesse produtos comestíveis resultantes do abate de animais. Anexou cópia da citada Consulta.

Analisando os elementos que compõem o presente PAF, verifico serem procedentes os argumentos defensivos no que concerne ao dispositivo que serviu de base para a autuação. Entretanto, com fundamento no art. 18, § 2º do RPAF/99, adentrarei ao mérito.

O sujeito passivo foi acusado de descumprimento da obrigação de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS/12, adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, visto que se encontrava descredenciado.

No caso em tela, recebeu de sua filial de Colider/MT em 12/11/2019 a título de transferências, mercadorias resultantes do abate bovino, relacionadas no DANFe nº 108819.

Ocorre que estes produtos, não estão mais enquadrados no regime de antecipação tributária, considerando que o inciso III do § 2º do art. 289 em que se fundamentou a autuação foi revogado pelo Decreto nº 19.274, de 04/10/19, DOE de 05/10/19, efeitos a partir de 01/11/19.

Observo que a redação anterior dada ao § 2º, inciso III do art. 289 pela Alteração nº 20 (Decreto nº 14.898, de 27/12/13, DOE de 28 e 29/12/13), efeitos de 01/01/14 a 31/10/19, assim estabelecia:

*Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento.*

*§ 2º Nas operações com as mercadorias a seguir indicadas, a retenção ou antecipação do imposto deverá ser feita ainda que se trate de transferência entre estabelecimento da mesma empresa ou que o destinatário seja industrial ou considerado sujeito passivo por substituição em relação à mesma mercadoria:*

*“III - produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados.”*

Em sede de informação fiscal, o autuante reconheceu o equívoco cometido. Solicitou a anulação e arquivamento do referido auto de infração, lavrado com base em dispositivo revogado pela

legislação em vigor, saneado e registrado com base nestes dispositivos.

O defensor requereu, que doravante as intimações e notificações relativas a este processo, sejam realizadas em nome de seu patrono Fábio Augusto Chilo, com endereço na Av. Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º andar Bloco I, CEP 05.1118-100 – Vila Jaguá, São Paulo/SP.

Saliento que, embora não seja obrigatória a comunicação de intimações e decisões ao advogado da empresa, mas sim, à parte envolvida na lide, no endereço constante do seu cadastro junto ao Estado, nada obsta de que seu pleito seja atendido pelo setor competente deste CONSEF, enviando as intimações sobre o presente processo ao endereço indicado.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **128966.0056/19-4**, lavrado contra **JBS S.A.**

Sala das Sessões Virtuais do CONSEF, 20 de agosto de 2020.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR